



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer nº 258/2017 LICITAÇÃO

Dispensa: 019/2017 PMC/SESMA

Interessado (a): Secretaria Municipal de Suprimento e Licitação

Matéria: Análise prévia de justificativa para efeitos do art. 24 da Lei nº 8.666/1993.

RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica de justificativa apresentada pela Comissão de Licitação deste Município de Castanhal, que dispõe sobre a **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 019/2017**, que tem finalidade a contratação de empresa especializada na execução de serviços ambulatoriais e médicos hospitalares em leitos de enfermarias de clínica médica, obstétrica, cirúrgica, pediátrica, UCI Sistema Único de Saúde, de caráter eletivo e urgência e emergência visando a garantia da atenção Integral, à Saúde- SUS, caráter eletivo e urgência e emergência visando à garantia da atenção Integral à Saúde dos municípios que integram região de saúde, todos subordinadas a Secretária Municipal de Saúde- SESMA deste Município de Castanhal-PA.

MÉRITO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos Distritais, Municipais, Estaduais e Nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

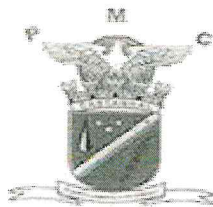
Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mas conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos. O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Igualdade, Moralidade e Publicidade. **Licitar é a regra.** Entretanto, como em toda regra há exceções, existem hipóteses nas quais a obrigatoriedade de realizar a Licitação é afastada.

Considerando a prestação de serviços de caráter continuado, verificou-se a necessidade de contratação de empresa especializada na execução de serviços ambulatoriais e médicos hospitalares em leitos de enfermarias de clínica médica, obstétrica, cirúrgica, pediátrica, UCI Sistema Único de Saúde, de caráter eletivo e urgência e emergência visando a garantia da atenção Integral, à Saúde-SUS, caráter eletivo e urgência e emergência visando à garantia da atenção Integral à Saúde dos municípios que integram região de saúde.

No caso em apreço, justifica-se a contratação por dispensa, em razão da necessidade e da urgência ao atendimento da situação, pois a demora na aquisição desses materiais pode ocasionar prejuízos irreparáveis e vultosos capaz de comprometer a saúde dos pacientes. Além disso, considerando que o processo de credenciamento ainda está em tramitando, e necessário manter a continuidade no atendimento à população.

Desta feita a essencialidade do serviço assegura a continuidade dos serviços acima descritos, uma vez que são essenciais aos pacientes usuários da rede SUS. Desse modo, por ser a saúde um direito fundamental, o estado deve promover condições indispensáveis para o exercício do direito dos paciente que necessitam de acesso a esses procedimentos.

O município não pode interromper o fornecimento de serviços essenciais no início de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

seu exercício, tendo que atender satisfatoriamente todas as secretarias que necessitam de atendimento de urgência.

Cuida-se dos fatos que tais medidas não foram adotadas em tempo hábil, pela administração anterior, tanto para a celebração de prorrogação de prazo de vigência contratual, ou quanto da verificação e extrapolação do prazo para de vigência, o que demandaria, portanto, novo processo licitatório, levando a nova gestão a promover a contratação emergencial dos serviços acima descritos por um período de 120 dias devido à essencialidade do serviço.

Neste sentido, observa-se que diante da impossibilidade de se realizar um processo licitatório, a administração se utilizou da nota de empenho como instrumento hábil para se garantir o serviço que estava sendo executado, primando, portanto, pelo interesse da coletividade mesmo suplantando as formalidades legais.

No mais de acordo com a Lei 8.080/90, seu art. 2º, explicita o caráter essencial da saúde, como direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, Direito Consagrados em nossa Carta Magna.

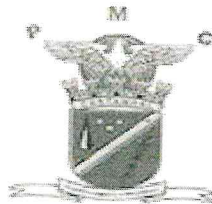
Diante desse posicionamento Legal, e diante de todas as razões acima expostas, que enseja a contratação em caráter emergencial de forma a garantir os indispensáveis serviços de assistência a saúde, possibilitando que os atendimentos não sejam interrompidos, ou transferidos a unidades longínquas possa ocasionar maiores transtornos aos pacientes.

Diante de toda situação fática acima descrita, passamos a análise da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), para justificar o entendimento esposado. Vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (grifos nossos)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O dispositivo legal autoriza a aquisição de bens e/ou materiais em situações emergências, quando caracterizada situação de urgência.

E no caso em tela, é evidente que tais serviços são indispensáveis, tendo em vista que tais atendimentos não podem ser interrompidos, ou transferidos para unidades longínquas, o acarretará prejuízos para os pacientes que procuram auxílio e melhoras a saúde nestas unidades, como também ao serviço público, pois coloca em risco pessoas, a saúde, podendo inclusive atingir o bem maior que é a própria vida.

Desta feita, estando o processo nos moldes previstos no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, não há óbice a pretensão da Secretaria Municipal de Saúde.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, mas especificamente **JUSTIFICATIVA DE DISPENSA**, verifico que os argumentos são compatíveis com o que determina a Lei. 8.666/93, em seu art. 24, inciso IV. Por esta razão esta Assessoria visualiza a possibilidade jurídica à justificativa de dispensa de licitação, que deve transcorrer com todas as cautelas e observância ditadas pela Lei específica citada acima.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 25 de abril de 2017.


Fabiane do Socorro N. de Castro
OAB/PA: 17856
Assessora Jurídica
Prefeitura de Castanhal